



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10880.042166/90-09
Recurso nº. : 117.508
Matéria : IRPJ e OUTRO - Ex.: 1988
Recorrente : SOCIEDADE ANÔNIMA MINERAÇÃO DE AMIANTO
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 14 de abril de 1999
Acórdão nº. : 103-19.962

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE - É nula a notificação de lançamento que não atende os requisitos formais indispensáveis, previstos nos incisos I a IV e parágrafo único do artigo 11 do Decreto nº 70.235/72.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOCIEDADE ANÔNIMA MINERAÇÃO DE AMIANTO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para declarar a nulidade da notificação de lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
Presidente e Relator

FORMALIZADO EM: 16 ABR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Edson Vianna de Brito, Márcio Machado Caldeira, Eugênio Celso Gonçalves (Suplente convocado), Sandra Maria Dias Nunes, Silvio Gomes Cardozo e Victor Luís de Salles Freire.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10880.042166/90-09
Acórdão nº. : 103-19.962

Recurso nº. : 117.508
Recorrente : SOCIEDADE ANÔNIMA MINERAÇÃO DE AMIANTO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão de primeira instância de fls. 109 a 113, que manteve a exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e PIS, referentes ao exercício financeiro de 1988, ano base 1987, nos valores equivalentes a 83.815,68 e 3.644,18 BTNF, respectivamente, mais os consectários legais, conforme notificação de lançamento complementar às fls. 08 a 10, emitida em 05/11/90.

Consoante demonstrativo de fls. 09, o lançamento foi motivado pela falta de adição ao lucro líquido da parcela excedente a 5% (cinco por cento) da receita líquida (item 13 do quadro 10). O enquadramento legal da infração se deu no artigo 233, c/c. o artigo 387, inciso I, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº. 85.450/80 – RIR/80.

A decisão recorrida está assim ementada:

**"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA -
LANÇAMENTO SUPLEMENTAR – EX. 88**

- Falta de adição ao lucro líquido da parcela excedente a 5% da receita líquida (item 13 do quadro 10) art. 233, combinado com o art. 387, inciso I, do RIR, aprovado pelo Decreto nr. 85.450/80.

- Mantém-se a exigência tributária quanto o contribuinte não faz prova de que os valores constantes em sua declaração de rendimentos – IRPJ - estão corretos

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Cientificada da decisão de primeiro grau em 22/12/95, fls. 115, a contribuinte protocolizou o recurso voluntário em 18/01/96, renovando integralmente os termos de sua impugnação inicial.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10880.042166/90-09

Acórdão nº. : 103-19.962

VOTO

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER – Relator.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Conforme anteriormente relatado a exigência tributária ora discutida está respalda em Notificação de Lançamento Suplementar de fls. 08 a 10, emitida por processamento eletrônico.

Em análise preliminar de alguns aspectos legais e formais da referida notificação, infere-se que a mesma carece de requisitos legais mínimos indispensáveis à formalização do crédito tributário, previstos nos artigo 11 do Decreto nº. 70.235/72, *in verbis*:

“Art. 11 - A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.”

Verifica-se, portanto, a preocupação do legislador ordinário em estabelecer os requisitos mínimos indispensáveis à formalização do crédito tributário, quais sejam: a identificação do sujeito passivo, a disposição legal infringida, a descrição clara dos fatos, o valor do crédito tributário devido e a identificação da autoridade administrativa competente



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10880.042166/90-09
Acórdão nº. : 103-19.962

responsável pela notificação. Requisitos estes também implícitos nas disposições contidas no artigo 142 do Código Tributário Nacional e que dão validade jurídica ao lançamento do crédito tributário.

Não constam da Notificação de Lançamento de fls. 08, o nome, cargo, matrícula da autoridade responsável pela emissão.

Entendo, pois, concluindo esta preliminar, que tal documento não tem o condão de formalizar uma exigência, porque desprovido dos requisitos formais que lhe dê eficácia jurídica.

A respaldar essas conclusões, a Secretaria da Receita Federal determinou, através das Instruções Normativas nº. 54, de 13/06/97 (D.O.U. de 16/06/97) e nº. 94, de 24/12/97 (D.O.U. de 29/12/97), artigo 6º, que fosse declarada a nulidade do lançamento formalizado em desacordo com o disposto no artigo 5º. destes atos normativos, dispositivos a seguir transcritos *in verbis*:

*Art. 5º - Em conformidade com o artigo 142 da Lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN) e do art. 11 do Decreto nº. 70.235, de 6 de março de 1972, a notificação de que trata o artigo anterior deverá conter as seguintes informações:

I - sujeito passivo;

II - matéria tributável;

III - norma legal infringida;

IV - base de cálculo do tributo ou da contribuição devido;

V - penalidade aplicada, se for o caso;

VI - nome, cargo, matrícula da autoridade responsável pela notificação, dispensada a assinatura.

.....

Art. 6º - Na hipótese de impugnação do lançamento, o titular da Delegacia da Receita Federal de Julgamento - DRJ da jurisdição do contribuinte declarará, de ofício, a nulidade do lançamento, cuja notificação houver sido emitida em desacordo com o disposto no art. 5º, ainda que essa preliminar não tenha sido suscitada pelo sujeito passivo.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10880.042166/90-09

Acórdão nº. : 103-19.962

§ 1º - A declaração de nulidade não impede, quando for o caso, a emissão de nova notificação de lançamento.

§ 2º - O disposto neste artigo se aplica, inclusive, aos processos pendentes de julgamento.* (Instrução Normativa SRF nº 54/97).

Face ao exposto e considerando que a notificação de lançamento não preenche os requisitos mínimos exigidos pelo artigo 11 do Decreto nº. 70.235/72, oriento o meu voto no sentido de dar provimento ao recurso para declarar a nulidade da notificação de lançamento Suplementar.

Brasília – DF, 14 de abril de 1999.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.042166/90-09

Acórdão nº. : 103-19.962

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial MF nº. 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em

16 ABR 1999

CANDIDO RODRIGUES NEUBER
Presidente

Ciente em

12.04.1999.

NILTON CÉLIO LOCATELLI
Procurador da Fazenda Nacional